

CONTRIBUIÇÕES TÉCNICAS

002/2026



Decreto n. 12.773/2025, que altera o decreto que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva



EDUCAÇÃO BÁSICA



DIRETORIA NACIONAL

Ir. Iraní Rupolo – Diretora-Presidente
Pe. Charles Lamartine – Vice-Presidente
Pe. Geraldo Adair Da Silva – Diretor 1º Secretário
Ir. Marisa Oliveira De Aquino – Diretora 2ª Secretária
Ir. Marli Araújo da Silva – Diretora 1ª Tesoureira
Ir. Carolina Mureb Santos – Diretora 2ª Tesoureira
Guinartt Diniz – Secretário-Executivo

GERENTE DA CÂMARA DE MANTENEDORAS

Fabiana Deflon | mantenedoras@anec.org.br

GERENTE DA CÂMARA DE ENSINO SUPERIOR

Roberta Guedes | ensinosuperior@anec.org.br

GERENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Meily Cassemiro | educacaobasica@anec.org.br

GERENTE DE COMUNICAÇÃO E MARKETING

Anna Catarina Fonseca | gerenciacomunicacao@anec.org.br

A alteração da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva, materializada pelo Decreto n. 12.773/2025, transcende a mera atualização normativa e configura-se como um momento de validação histórica para o setor educacional católico. As escolas associadas à ANEC, guiadas pelos inabaláveis valores do Pacto Educativo Global, sempre conceberam a inclusão como um imperativo de dignidade humana, e não apenas como uma adaptação legal.

O presente parecer tem por objetivo examinar e interpretar as alterações introduzidas pelo novo decreto, notadamente em relação ao Decreto nº 12.686/2025, para oferecer às escolas um entendimento seguro acerca do novo marco regulatório e de suas obrigações pedagógicas, administrativas e jurídicas. A alteração do texto legal, por exemplo, eleva a obrigação da escola ao afirmar que o estudante tem o “direito a ser incluído” (art. 1º, § 3º, alterado), o que reforça o dever das instituições de assegurar a participação plena, sem discriminação e com os apoios adequados.

I. A corresponsabilidade estratégica: sustentabilidade, equidade e Fundeb como alicerce

A maior conquista pedagógico-política reside na consagração de um princípio ético inegociável e pleito central da ANEC: a corresponsabilidade estatal em relação ao custeio da inclusão. Esse avanço se materializa em pontos fundamentais que conferem segurança e equidade à política.

O reconhecimento explícito do apoio técnico e financeiro às instituições privadas especializadas e sem fins lucrativos (art. 3º, X) representa uma vitória política admirável. Essa medida reconhece, de forma inédita, o papel fundamental e complementar das escolas católicas, filantrópicas e comunitárias na universalização do Atendimento Educacional Especializado (AEE), bem como afasta o risco de que o compromisso inclusivo se converta em um ônus fiscal insustentável.

Complementarmente, a vinculação da política ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) (art. 19-A) estabelece a segurança jurídica e fiscal necessária. Isso assegura que o direito à inclusão não dependa da discricionariedade orçamentária anual, mas de uma fonte constitucional e perene, o que eleva substancialmente o compromisso financeiro da União com a excelência inclusiva.

Para que essa corresponsabilidade estratégica se materialize como uma prática fiscal e pedagógica sustentável, é imperativo que o setor público e a sociedade civil executem, de forma coordenada, passos firmes de regulamentação. O primeiro passo exige o desenvolvimento de um Modelo de Matriz de Custeio que transcenda a simples matrícula. Esse modelo deve calcular o valor aluno/ano, o CAC, ou Custo Aluno-Qualidade, com base na complexidade e no nível de suporte requerido pelo estudante (em consonância com o princípio da diversidade, art. 2º, VIII), garantindo que o repasse do Fundeb seja suficiente para cobrir os custos reais da excelência do AEE.

Paralelamente, a garantia do Fundeb (art. 19-A) precisa ser detalhada imediatamente por meio de uma Portaria Ministerial Conjunta (MEC e Fazenda) para definir, de forma rápida, objetiva e transparente, os critérios técnicos, o fluxo de recursos e a metodologia de repasse, de modo a transformar a previsão legal em fluxo financeiro operacional para as instituições parceiras, com a maior brevidade possível, de forma que a implantação da lei já tenha a previsão do custeio desse serviço.

Por fim, para garantir o monitoramento e a transparência, deve-se estabelecer um Observatório da Educação Especial Inclusiva (art. 19, V) com participação das entidades representativas. Esse observatório será vital para monitorar a aplicação dos recursos do Fundeb nas instituições parceiras, garantir a transparência e o cumprimento do padrão de qualidade exigido pelo Decreto, bem como para assegurar que os recursos cheguem às instituições que se apresentarem para a realização desse trabalho.

II. Elevação pedagógica e respeito à diversidade

O Decreto n. 12.773/2025 promove uma transição e retira o foco da simples garantia de matrícula e o coloca na qualidade efetiva do processo de ensino-aprendizagem, alicerçado na valorização do planejamento individualizado e na formação docente, em consonância com o art. 2º, VIII, que versa sobre o respeito pela diversidade de estudantes com deficiência e suas especificidades no âmbito da educação.

A exigência de excelência é inequivocamente evidenciada pelo rigor estabelecido na Formação (arts. 13 e 15): o aumento significativo da carga horária de formação continuada para o professor do AEE (360 horas) e para o profissional de apoio (180 horas) constitui uma clara afirmação de que a inclusão demanda especialização profunda, sendo a improvisação pedagógica incompatível com a dignidade do estudante.

Complementarmente, a obrigatoriedade do Planejamento Individualizado (PAEE/PEI – art. 12) fortalece a personalização do ensino ao tornar o Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) e o Plano Educacional Individualizado (PEI) instrumentos obrigatórios de natureza pedagógica. Nas escolas católicas, esses planos tornam-se o instrumento concreto que materializa a visão do estudante como pessoa única, com potencialidades e necessidades específicas, superando a uniformização e garantindo o apoio indispensável à sua plena participação e desenvolvimento, honrando o princípio do respeito à diversidade.

Com esse significativo aumento na carga horária de formação continuada, o MEC e as redes de ensino devem priorizar a transformação do conteúdo da formação para garantir que o PAEE e o PEI sejam, de fato, instrumentos de personalização, e não meros documentos burocráticos. O foco prático deve ser a transformação do conteúdo da formação continuada para que ela seja ativa, multidisciplinar e baseada em evidências, simulando o cotidiano escolar.

É imprescindível priorizar o desenvolvimento de competências específicas, tais como: a elaboração diagnóstica do Estudo de Caso, a flexibilização curricular e a aplicação efetiva de Tecnologias Assistivas (TA).

Essa orientação visa garantir que o PAEE e o PEI sejam utilizados como ferramentas de excelência pedagógica, essenciais para materializar a visão do estudante como ser único e garantir a plena participação e o pleno desenvolvimento.

A. A centralidade do Estudo de Caso e dos planos obrigatórios

A análise comparativa entre os decretos revela que se consolida uma metodologia obrigatória e juridicamente defensável na escola.

1. Estudo de Caso como fundamento (art. 11, §2º): o Estudo de Caso passa a fundamentar tanto o Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) quanto o Plano Educacional Individualizado (PEI). Isso consolida a metodologia obrigatória, em estrita conformidade com a LBI e com as normas do CNE (como a Resolução CNE/CEB n. 4/2009), permitindo justificar todas as decisões da escola em eventual fiscalização ou ação judicial.

2. Obrigatoriedade do PEI (art. 12): o PEI assume caráter normativo obrigatório e deve ser integrado ao Projeto Político-Pedagógico (PPP). Nas escolas católicas, o PEI torna-se o instrumento concreto que materializa a visão do estudante como pessoa única, superando a uniformização e honrando o princípio do respeito à diversidade. Isso implica revisar o PPP, o Regimento Escolar e os protocolos internos.

B. O rigor da especialização docente

A exigência de excelência é inequivocamente evidenciada pelo rigor estabelecido na Formação (arts. 13 e 15):

- Professor do AEE (360 horas): o aumento significativo da carga horária de formação continuada para o professor do AEE (de 80 para 360 horas) constitui uma clara afirmação de que a inclusão demanda especialização aprofundada. O professor do AEE passa a ser reconhecido como Especialista em Educação Inclusiva, responsável técnico pela coordenação do processo.
- Profissional de Apoio (180 horas): a exigência de formação continuada mínima de 180 horas para o profissional de apoio (art. 15)

também eleva o padrão; é recomendável que os cursos abranjam áreas de neurodivergência, com o devido arquivamento dos certificados.

III. Desafios estratégicos: do direito à vida plena

O maior desafio que se impõe ao Brasil e às escolas da ANEC, após as conquistas legais, é garantir que essas normas se traduzam em uma prática acolhedora, sustentável e de qualidade.

A. Modulação técnico-pedagógica e risco de custódia

O maior desafio que se impõe ao Brasil e às escolas associadas à ANEC, após as conquistas legais, é garantir que essas normas se traduzam em uma prática acolhedora, sustentável e de qualidade. Esse objetivo está ameaçado por duas lacunas operacionais urgentes: risco de custódia e modulação técnico-pedagógica.

Persiste o risco da custódia, devido à carência de diretrizes claras sobre a modulação técnico-pedagógica, que deveria determinar o número de estudantes que necessitam de apoio por turma. Sem o estabelecimento desse limite operacional, o profissional de apoio, mesmo sendo bem-formado, o que ainda não é uma realidade na maioria das escolas, corre o risco iminente de ter a função reduzida à mera vigilância, e não à promoção efetiva da atenção individualizada de qualidade. É urgente reconhecer que a inclusão desprovida de qualidade pedagógica se configura, na prática, como uma forma sutil, mas grave, de exclusão velada.

A solução mais viável, inteligente e repleta de esperança para superar o risco da custódia reside na integração da modulação técnico-pedagógica com metodologias ativas de aprendizagem e o investimento estratégico no AEE.

Em vez de focar apenas em limites numéricos, a esperança reside na adoção de uma Estrutura de Organização Dinâmica de Turmas, que utilize a formação de pequenos grupos como estratégia central. Isso permite que os professores desenvolvam propostas que promovam, de fato, a inclusão e a personalização, enquanto o Atendimento Educacional Especializado (AEE) é fortalecido com planejamento e investimento direcionado. Essa abordagem garante que a alocação de profissionais e recursos seja feita de forma equitativa

e inteligente, para permitir que os profissionais atuem como promotores da aprendizagem individualizada em múltiplos formatos. Ao priorizar a inovação pedagógica e o investimento no AEE, a inclusão se tornará, efetivamente, sustentável, acolhedora e plena, honrando a dignidade de cada estudante.

Além disso, a regulamentação do “como” – definição do foco prático da política inclusiva – exige ação imediata: a garantia de recursos via Fundeb (art. 19-A) depende da emissão urgente de uma Portaria Ministerial que defina o fluxo de recursos e a metodologia de repasse. Paralelamente, a formação aumentada para 360 horas precisa ser direcionada incisivamente à prática especializada, ensinando ativamente a flexibilização curricular e o uso efetivo da Tecnologia Assistiva, superando a mera abordagem teórica.

B. O Profissional de Apoio: decisão técnica e proteção jurídica

O decreto (art. 14, alterado) estabelece que a decisão sobre a oferta de profissional de apoio é técnica e fundamentada no Estudo de Caso, independentemente de laudo. Contudo, esse é um dos temas mais judicializados no país, com risco de:

- imposições indevidas por laudos médicos;
- confusão entre apoio escolar e acompanhante terapêutico (como pedidos de profissionais ABA dentro da escola, que são juridicamente indevidos);
- liminares sem fundamento pedagógico.

Por isso, é indispensável que a decisão da escola seja tecnicamente robusta e juridicamente defensável, baseada estritamente na análise pedagógica e na observação sistemática do estudante, em linha com o PAEE e o PEI.

Diálogo e compromisso: a ANEC na vanguarda da corresponsabilidade educativa

A Associação Nacional de Educação Católica do Brasil deseja reafirmar, de maneira inequívoca e solenemente, o compromisso inabalável com o imperativo ético e humano da inclusão. Para as escolas católicas, não é um tema

de adaptação curricular, mas sim de fidelidade à missão de promover a dignidade integral da pessoa.

Com uma bagagem institucional construída em décadas de experiência consolidada no complexo cenário educacional brasileiro, a ANEC se coloca integralmente à disposição para contribuir e colaborar tecnicamente com o Poder Público, oferecendo o saber pedagógico e a visão de sustentabilidade adquirida.

Reconhecemos o gigantesco esforço, o investimento contínuo e a dedicação incansável das nossas escolas para superar os desafios estruturais da inclusão e, simultaneamente, manter a sustentabilidade financeira em um regime de colaboração. Por essa razão, as escolas associadas à ANEC não apenas cumprirão a lei, mas prosseguirão na vanguarda do cuidado, do acolhimento e da excelência pedagógica, bem como no aprimoramento da legislação, para que a execução do trabalho pedagógico não tenha interferência por falta de recursos.

Nosso propósito é ir além da matrícula. Nossa intenção é assegurar um ambiente educativo onde a dignidade intrínseca e o florescimento pleno de cada pessoa, com respeito absoluto às suas especificidades e à diversidade do ser, são, de fato, a prioridade e o farol que guia toda prática educativa. Nosso objetivo é que as condições para o atendimento de estudantes com necessidades especiais, por falta de investimento necessário, não prejudiquem nem atrasem o desenvolvimento integral de nenhum aluno. Educação de excelência para todos é meta da ANEC.

Considerações finais e próximos passos

Diante das alterações promovidas pelo Decreto n. 12.773/2025, é imprescindível que as escolas promovam revisões imediatas dos documentos institucionais, incluindo o PPP, o Regimento Escolar, os Protocolos Internos, o Manual de Educação Inclusiva e o Manual da Sala de Recursos, para incorporar as novas exigências de formação, as responsabilidades do Professor do AEE e a tramitação metodológica via Estudo de Caso, PAEE e PEI.

O Protocolo de Educação Inclusiva das escolas deverá ser ajustado para incorporar integralmente todas as alterações normativas e fornecer a segurança técnica e jurídica necessária.

Câmara de Educação Básica
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CATÓLICA DO BRASIL